TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006000-45.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Auto de Prisão Em Flagrante - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF - 2171/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 1142/2015 - 3º

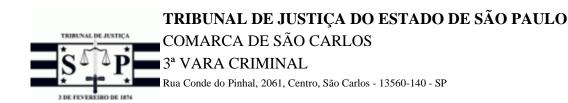
Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Indiciado: ANDRE ARAÚJO METRING

Vítima: CEMEI PROFESSOR JULIEN FAUVEL

Aos 27 de agosto de 2015, às 15:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução. debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu ANDRE ARAÚJO METRING, acompanhado de defensor, o Drº Jonas Zoli Segura - Defensor Público. A seguir foram ouvidas três testemunhas de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: ANDRÉ ARAUJO METRING, qualificado as fls.07, com foto as fls.16, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do CP, porque em 10.06.15, por volta de 04h52, na rua Antonio Blanco, 555, Cemei Prof. Julien Fauvel, em São Carlos, tentou subtrair para si, mediante destruição de obstáculo, 01 monitor de computador, 01 teclado, 02 caixas de som, 01 mouse, 01 aparelho toca-CD, 01 TV de 32 polegadas e 02 controles remotos, pertencentes à referida instituição de ensino. O crime somente não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do agente, qual seja, a pronta intervenção dos guardas municipais. A ação é procedente. A prova testemunhal confirmou a autoria do furto qualificado tentado, que não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do réu. A diretora da escola aqui presente confirmou o arrombamento do local. Os guardas municipais confirmaram que encontraram o réu no local dos fatos, sedndo que o mesmo já tinha separado alguns dos bens pra subtrai-los. Ademais, interrogado na presente audiência o réu confessou o delito descrito na inicial, inclusive a qualificadora do arrombamento, o que foi ratificado através do laudo pericial de fls.63/64. O réu possui antecedentes criminais, sendo reincidente (fls.68/69), já com trânsito em julgado e fls.75/76 e fls.96/98. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, ressaltando-se que o réu confessou o crime, atenuante que poderá ser considerada na dosagem da pena, devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda, tendo em vista a reincidência específica do acusado. Ainda estão presentes os requisitos da prisão cautelar. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu, no exercício de sua autonomia e após conversa reservada com este Defensor Público, optou confessar os fatos narrados na denúncia e a confissão harmoniza-se com o restante da prova, autorizando o reconhecimento da atenuante. Assim, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, compensando a atenuante da confissão com a agravante da reincidência, conforme orientação pacífica do STJ, em sede de recurso repetitivo. O furto ocorreu em sua modalidade tentada, sendo que o iter percorrido permite a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, parágrafo único, do CP, em seu máximo. Embora reincidente, a pena mínima autoriza a fixação do regime semiaberto. Em atenção ao artigo 387, §2º, do CPP, o regime deve ser alterado para o aberto, com expedição de alvará de soltura, em face de tempo de prisão provisória já suportado pelo réu. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, requer-se a concessão do direito de apelar em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. ANDRÉ ARAUJO METRING, qualificado as fls.07, com foto as fls.16, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do CP, porque em 10.06.15, por volta de 04h52, na rua Antonio Blanco, 555, Cemei Prof. Julien Fauvel, em São Carlos, tentou subtrair para si, mediante destruição de obstáculo, 01 monitor de computador, 01 teclado, 02 caixas de som, 01 mouse, 01 aparelho toca-CD, 01 TV de 32 polegadas e 02 controles remotos, pertencentes à referida instituição de ensino. O crime somente não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do agente, qual seja, a pronta intervenção dos guardas municipais. Recebida a denúncia (fls.43), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento mantido, sem absolvição sumária (fls.83). Nesta audiência, foi ouvida a representante da vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando a reincidência. A defesa pediu a fixação da pena no mínimo legal, compensando-se a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, redução máxima da pena pela tentativa, com regime aberto, observada a detração e direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. O réu é confesso. A prova oral confirma o teor da confissão. O laudo de fls.63/64 confirma o arrombamento. O réu é reincidente (fls.96/97). A reincidência é específica (fls.76/77). A agravante compensa-se com a atenuante da confissão e, nesses termos, reconhecido o crime tentado, a condenação se impõe. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno André Araujo Metring como incurso no art.155, §4º, I, c.c. art.14, II, art.61, I, e art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a confissão, que se compensa com a reincidência, e mantém a sanção inalterada. Havendo tentativa, e considerando o razoável percurso do iter criminis, pois houve arrombamento, ingresso no local e retirado de pelo menos alguns dos objetos, segundo os guardas municipais. reduzo a sanção em metade, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, calculados na proporção anteriormente



definida. Considerando a reincidência, e a nova infração, a pena privativa de liberdade deveria ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. Contudo, já tendo cumprido tempo de prisão provisória nesse regime, poderá iniciar o cumprimento da pena no <u>regime aberto</u>, que fica então fixado como inicial, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP, vedada a concessão de "sursis" ou pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, I, e 44, II e III, e §3º, do Código Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado, tendo em vista a pena fixada. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré(u):